



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 840/2016 TAC PORTO

Requerente: Tinoco

Requerida: Lda.

SUMÁRIO:

I - Deve ser qualificado como empreitada de consumo o contrato celebrado por quem destina a obra encomendada a um uso não profissional e alguém que exerce, com carácter profissional, uma determinada actividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração;

II – Ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL n.º 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008, de 21 de Maio.

III – A prova da existência de vícios no bem de consumo objecto de intervenção, ou seja desconformidade do bem face às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao dono da obra/ consumidor.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de empreitada celebrado com a Requerida e a subsequente condenação desta na obrigação de restituir a quantia de €486,71, mediante a sua devolução do sensor, vem alegar, em sede de petição inicial que, aquela cumpriu de forma defeituosa o contrato de prestação de serviço celebrado, mormente não eliminando o vício de que o veículo automóvel padecia, pois que a peça que a Requerida substituiu não seria a causadora da anomalia, tendo o Requerente contratado com entidade terceira para levar a cabo a efectiva reparação do veículo.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, desde logo negando a veracidade dos factos apresentados pelo Requerente em sede de petição inicial, alegando em suma, que a peça substituída foi entregue ao consumidor, pelo que, e uma vez que o Requerente já não se encontra na posse da mesma, não se pode então averiguar se o veículo automóvel necessitava tanto do sensor do ângulo do volante como do sensor de guinada.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e do legal Representante da Requerida, com poderes para o acto, conforme procuração junta aos autos a fls. 17.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se existe ou não justa causa para resolução do contrato de empreitada de consumo celebrado entre Requerente e Requerida e se, havendo, deve a Requerida devolver o montante de €4896,71, mediante a restituição do sensor de ângulo do volante pelo Requerente à Requerida, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda:

1. A Requerida tem por objecto o comércio e reparação de automóveis;
2. O Requerente é um consumidor de bens e serviços comercializados pela Requerida;
3. O Requerente foi proprietário e legítimo possuidor do automóvel da marca Mercedes, com a matrícula XD, fazendo dele uso não profissional;
4. Em Julho de 2015, o veículo automóvel identificado no ponto 3., manifestou uma falta de conformidade que consistia em travar sem qualquer razão aparente;
5. Após diagnóstico técnico, a Requerida informou o Requerente que a falta de conformidade poderia advir de um de dois motivos, ou até dos dois motivos em simultâneo:
 - a. Avaria no sensor de ângulo do volante; e/ ou
 - b. Avaria no sensor de Guinada



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6. O Chefe de Oficina da Requerida sugeriu ao Requerente que, em primeiro lugar, fosse trocado o Sensor de Ângulo do Volante, dado o seu inferior valor face ao segundo;
7. Perante esta informação, o Requerente contratou com a Requerida a substituição do sensor identificado no ponto 5. a.;
8. O Requerente pagou, por este serviço, o valor de €486,71;
9. Ao Requerente foi entregue o sensor usado removido do seu veículo automóvel;
10. Apesar desta substituição, persistiu a mesma anomalia no veículo do Requerente;
11. Pela Requerida foi efectuado um novo diagnóstico computadorizado, sendo que desta vez apresentou como anomalia a avaria no Sensor de Guinada;
12. O Requerente não entregou à Requerida o sensor antigo para que esta pudesse proceder aos testes necessários para averiguar se a anomalia advinha só do sensor de guinada
13. O Requerente recusou a entrega porque não tinha, e não tem, o sensor de angulo de volante removido do seu veículo.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Anomalia manifestada no veículo automóvel não era causada por vício do sensor de ângulo de volante.

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente e do legal representante da Requerida, Duarte Gabriel Alves Santos, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Requerente, nas suas declarações, parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando no entanto parcialidade no seu discurso. Na realidade, mostrou inteira credibilidade no relato dos vários episódios que comportam os factos alegados, no que se refere ao seguimento cronológico dos mesmos. Ademais, admitindo não só que no primeiro diagnóstico lhe haveria sido advertido que a anomalia poderia ser causada por falha em um ou outro sensor ou até nos dois. No entanto, nega que lhe tenha sido feita qualquer advertência para a necessidade de manter o antigo sensor de ângulo de volante retirado do seu veículo automóvel. Afirmou, ainda, que não sabe se efectivamente a substituição do sensor de ângulo de veículo era ou não necessária, mas que, e isso sim afirmou com convicção, a substituição dos dois sensores fez terminar as anomalias de que o veículo padecia.

A Requerida, na pessoal do seu legal representante, declarou apesar da renitência do chefe da oficina a peça/ sensor acabou por ser entregue ao Requerente, por sua insistência, e que não se poderá afirmar que a anomalia não vinha da conjugação de falhas dos dois sensores, o que a Requerida substituiu e o que veio a ser substituído por entidade terceira. Tal dúvida só poderia ser dissipada mediante novo teste em que se utilizaria o sensor de ângulo de Volante antigo e um novo sensor de Guinada. Teste este que não se mostra viável, pois que o Requerente já não tem na sua posse o sensor que lhe foi entregue, apesar das advertências várias que lhe foram feitas para que o guardasse.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 4, 5, 6 e 17 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*

3.2. Do Direito

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A relação contratual controvertida mais não é do que uma empreitada de consumo. Ou seja, *“deve ser qualificada como empreitada de consumo o contrato celebrado por quem destina a obra encomendada a um uso não profissional e alguém que exerce, com carácter profissional, uma determinada actividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração”* – Ac. do TRL de 09/02/2010.

Assim, tendo o consumidor contratado os serviços profissionais de outra pessoa (singular ou colectiva) para realização de serviço de mecânica, seja por substituição de peça de veículo automóvel por peça nova, este obriga-se em relação àquele primeiro à realização daquela obra, mediante o pagamento de um preço.

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL nº 67/2003, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo DL nº 84/2008, de 21 de Maio.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço de mecânica solicitado, sendo que a este propósito, por não ser de interesse para a demanda, nos evitamos sobre longa deambulação acerca da união contratual (compra e venda com contrato de empreitada), ou contrato singular de empreitada com prestações complexas, deixamos já antever uma tendência para afirmar a segunda das hipóteses como a que cremos melhor qualifica juridicamente a questão.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes procederem de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contrapolo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

Diz o art.4º nº1 do DL nº 67/2003 – “Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acresce o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, nos termos do art.12º, nº1 da Lei nº24/96 de 31/7.

Perante o defeito da coisa (conceito funcional), o consumidor tem o direito à reparação, à substituição, à redução do preço, à resolução, e à indemnização.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406, 763, 1208) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta no art. 2º, nº1 do DL nº67/2003, pois "o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)".

Por sua vez, o nº 2 do art. 2º do DL 67/2003 consagra determinados "factos-índices" de não conformidade, de tal forma que se comprovados presume-se a desconformidade (presunção juris tantum).

As faltas de conformidade devem existir no momento da entrega do bem ao consumidor, presumindo-se existentes já nessa data caso se manifestem num prazo de dois ou cinco anos, a contar da entrega de coisa móvel ou imóvel, respectivamente (art. 3º nºs 1 e 2 do DL nº 67/2003).

Verifica-se identidade na noção de defeito no regime da compra e venda e na empreitada, podendo decompor-se em "deformidade" e "vício".

O vício apresenta-se como "deficiência ou alteração na forma, na estrutura da composição da coisa que resulta da sua concepção, execução, produção, fabrico", e a deformidade como desvio relativamente ao acordo das partes".

No fundo, em qualquer caso, o defeito resulta de dois aspectos: desvio relativamente ao acordo das partes, nomeadamente quanto a qualidades especiais da coisa; vício que ponha em causa (ainda que parcialmente) a finalidade da coisa (P. MARTINEZ, "Compra e venda e empreitada", Comemorações dos 35 Anos do Código Civil, vol.III, pág.246).

Noutra perspectiva, adopta-se um "conceito funcional de defeito" em que se "privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina", a partir de uma concepção subjectiva de defeito (as partes determinaram no contrato as características fundamentais da coisa e o fim) ou de uma concepção objectiva (função normal das

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

coisas da mesma categoria) - cf. CALVÃO DA SILVA, *Compra e venda de Coisas Defeituosas*, 4ª ed., pág.42 e segs..

Segundo a "teoria da norma" e porque facto constitutivo do direito, compete ao autor o ónus de alegar e provar o defeito, ou seja, a falta de conformidade (art.342º, nº 1 do CC), tanto para o direito civil comum, como para a legislação específica da tutela do consumidor (cf., por ex., PEDRO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso*, pág.273 e segs.; Ac STJ de 21/5/2002, C.J. ano X, tomo II, pág.85, Ac STJ de 11/10/2007, de 15/2/2005, disponíveis em www.dgsi.pt).

A este propósito, refere CALVÃO DA SILVA que "a prova da falta de conformidade, vale dizer, a não correspondência do bem recebido ao bem convencionado, cabe ao comprador [consumidor], com a ajuda, na falta de cláusulas específicas, das presunções do nº2 do art.2º, demonstrando as qualidades ou características que as ditaram para se considerarem devidas" (*Venda de Bens de Consumo*, 3ª ed., pág.74).

Ora, e no que ao caso importa, para que se possa, então afirmar o cumprimento integral por parte do prestador de serviço da sua obrigação contratual, há então que lançar mão das presunções legais plasmadas na diversas alíneas do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04.

Nos termos da al. d) daquele n.º 2, há, pois de haver coincidência entre a obra levada a cabo por aquele empreiteiro/ Requerido e a qual nos transporta para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, a obra levada a cabo no bem entregue pelo consumidor apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, não tendo o Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia do defeito de cumprimento contratual por parte da Requerida, mormente por ele próprio ter criado condições (ao não guardar o sensor antigo) que impossibilitam averiguar se houve efectivamente cumprimento defeituoso por parte da Requerida, dá-se o vício invocado inexistente e subsequente e falha fundamento para a resolução contratual, pelo que decai toda a tramitação posterior.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 29 de Setembro de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)